

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA BAHIA
CNPJ n.º 13.824.511/0001-70

AVISO DE CANCELAMENTO - Pregão Presencial nº 012/2019 - SRP

A Prefeitura Mun. de Terra Nova/BA através de sua pregoeira, torna público o cancelamento do P. Presencial nº 012/2019 - SRP, por necessidade de readequação do ato convocatório, mais precisamente em relação a Qualificação Técnica. Informações adicionais com o Setor de Licitações, pelo telefone 75-3238-2061/2062 ou e-mail: copelpmtn02@outlook.com; Terra Nova/BA, 12/04/19 – Daniely Aragão Sousa – Pregoeira.

Rua Dr Fabio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 047/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 012/2019 - SRP

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE BEM COMUM. ANÁLISE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA APRESENTADA PELA EMPRESA HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP. ALEGAÇÃO FEITA COM BASE NO DISPOSTO NO CAPUT, DO ARTIGO 3º CUMULADO COM OS ARTIGOS 14, 30 E INCISO I, DO ARTIGO 15, TODOS DA LEI Nº.: 8666/93. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INOBSERVADA. DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A Empresa **HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP**, já devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, ofereceu **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, que, em Juízo de Prelibação, reputamos tempestivo, a luz do que estabelece o § 1º, do Art. 41, da Lei nº.: 8.666/93.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Empresa Impugnante contra a não inserção no Ato Convocatório (Edital) de disposições necessárias a caracterização da devida qualificação técnica das empresas licitantes em afronta as disposições na Lei nº.: 8.666/93, e conseqüentemente a Lei nº.: 10.520/2002.

1


Dr Petronio Farias Amorim
Procurador Jurídico
Administrativo.
Decreto:058/2018

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Aduz a Empresa Impugnante que da atenta análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam, em seu entender, obrigatoriamente serem retificadas, visando, acima de tudo, atender aos princípios norteadores das licitações, resguardando assim o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

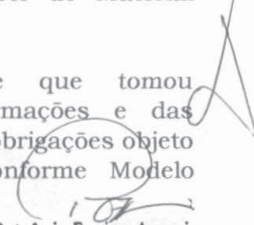
Diante disso, argumenta a Licitante Impugnante que **a qualificação técnica constante do Item nº.: 24.2.4 do Ato Convocatório (Edital)**, abaixo colacionada, deixou de exigir das Empresas Licitantes a Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), pois alguns dos produtos constantes do Termo de Referência são considerados produtos voltados a saúde humana, e por tais motivos a autorização de funcionamento da referida agência reguladora se faz necessário.

“ . . .

24.2.4. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 01(um) Atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha executado ou esteja executando contrato compatível ao objeto dessa licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. O atestado deve ser apresentado em original ou cópia, desde que este esteja acompanhado do original.
- b) Apresentar Catálogo do Produto junto ao envelope de proposta de preços para o Lote de Material Permanente.
- c) Declaração do licitante de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, preferencialmente conforme Modelo sugerido pelo Edital.

2


Dr. Petronio Farias Amorim
Procurador Jurídico
Administrativo.
Decreto:058/2018

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

...”

Além disso, sustenta a Empresa Impugnante que as Licitantes interessadas a participaram do presente certame devem, em relação aos itens 3, 10, 11, 12, 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 41, e 47, do Anexo I, do Ato Convocatório (Edital) comprovar a demonstração e/ou dispensa de registro dos respectivos produtos junto a Anvisa.

Destaca por fim a Empresa Impugnante, que o item supra viola a legislação vigente, razão pela qual o ato convocatório deve ser retificado, para que conste do mesmo a exigência atinente a **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS (AFE) EMITIDA PELA ANVISA**, devendo ser observado no caso de Empresa Licitante não ser a fabricante do produto ofertado, a AFE da respectiva fabricante.

DO PEDIDO DO RECORRENTE

Assim sendo, a Empresa Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as suposta irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro no Inciso I, § 1º, do Artigo 3º cumulado com o Artigo 30, todos da Lei nº.: 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e da Lei nº.: 10.520/02, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

DA ANÁLISE DO RECURSO

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade.

Após o reexame baseado nas alegações da Empresa em sua Impugnação, passa-se a análise de fato, diante a documentação contida nos autos.

3


Dr. Petronio Farias Amorim
Procurador Jurídico
Administrativo.
Decreto:058/2018

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Destarte, o entendimento dessa Procuradoria Administrativa se prenderá somente aos aspectos legais.

Analisando detidamente os argumentos apresentados na impugnação ao edital agitado pela Empresa **HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP**, **NOTA-SE QUE A IMPUGNAÇÃO SUSCITADA MERECE PROSPERAR.**

Cumprе trazer a colação as prescrições legais constantes do *Caput*, do Artigo 3º, c/c os Artigo 14, Inciso I, do Artigo 15 Inciso IV, do Artigo 30, todos da Lei nº.: 8666/93:

“ . . .

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

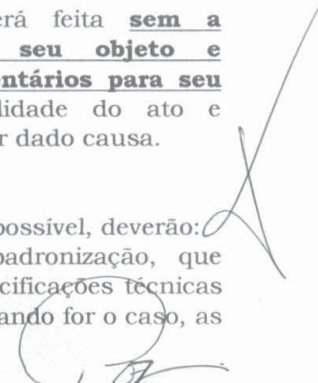
. . .

Art. 14. Nenhuma compra será feita **sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

. . .

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as

4


Dr. Petronio Farias Amorim
Procurador Jurídico
Administrativo.
Decreto:058/2018

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

...” (Grifos Nossos)

A **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA, expedida pela ANVISA**, é obrigatória nos exatos termos do Artigo 3º, da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº.: 16/2014, que abaixo segue colacionado:

“... ”

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. **A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.**

...” (Grifos Nossos)

A empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de

5


Dr Petronio Farias Amorim
Procurador Jurídico
Administrativo.
Decreto:058/2018

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

autorização e de licença e/ou multa, de acordo com os termos da Lei nº 6.437/1977.

Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, verifica-se que a exigência atinente à qualificação técnica para participação de Empresas Licitantes no presente Certame Licitatório revela-se necessária.

Dessa forma, caso não seja sanado o vício apontado, a Administração estaria ferindo o **princípio da igualdade e competitividade**, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade possíveis.

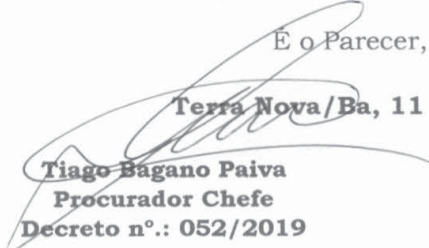
Assim sendo, a luz do **PRINCIPIO DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVACATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**, deve o Edital relativo ao Pregão Presencial nº.: 012/2019 - SRP ser retificado, para que seja sanado o vício, ora apontado.


DO JULGAMENTO

Isto posto, sem nada mais a evocar, opino pelo conhecimento da Impugnação arguida pela Empresa **HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP**, eis que **TEMPESTIVO**, para **JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para que seja retificado o edital corrigindo as falhas apontadas.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Terra Nova/Ba, 11 de Abril de 2019


Tiago Bagano Paiva
Procurador Chefe
Decreto nº.: 052/2019


Petrônio Farias Amorim
Procurador Jurídico Administrativo
Decreto nº.: 058/2018

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP
Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715
CNPJ: 11.192.559/0001-87
Insc. Est.: 90.496.691-67
Fone: 43 – 3154.4455
E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

EXMO. SR.(A). PREGOEIRO(A). DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA - BA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF: PREGAO PRESENCIAL Nº 012/2019 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2019
ABERTURA: 12/04/2019 – 13:00HS

HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LDTA - EPP, sociedade comercial, inscrita no CNPJ/MJ sob o n.º 11.192.559/0001-87, sediada na Rua Topázio, 64, Jardim Cristal, CEP: 86.182-715, na Cidade de Cambé Estado do Paraná, **POR SER SOCIEDADE DE INDÚSTRIA DE MÓVEIS MÉDICO-HOSPITALARES E TER INTERESSE NO PRESENTE CERTAME**, vem à presença de V. Ex.^a, nos termos do Par. 2º da Lei n.º 8.666/93, apresentar tempestivamente, sua **IMPUGNAÇÃO**, ao presente Edital, pelas razões expostas a seguir:

I – DO CABIMENTO.

1. A Lei n.º 8.666/93, mencionada no preâmbulo do Edital como referencial da licitação, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos

Fls. 01
Procurador Jurídico
Administrativo.
Data: 12/04/2019

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP

Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715

CNPJ: 11.192.559/0001-87

Insc. Est.: 90.496.691-67

Fone: 43 – 3154.4455

E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

→ *qualificação técnica*

1. Sendo tempestiva a presente manifestação, a mesma busca suprir eventuais falhas quanto a solicitação de documentação na qualificação técnica, uma vez que o objeto da licitação é “Aquisição de Equipamentos, para as unidades de saúde e Vigilância Epidemiológica do município de Terra Nova/BA, mediante especificações e condições constantes deste Edital e seus anexos.” (Texto retirado do edital), fazendo com o que seja adquiridos dentre os itens produtos para saúde em conformidade com as normas da ANVISA.

2. Ainda nesse passo, impende ressaltar que a presente licitação não impedirá a ora licitante de participar do certame, e como a nulidade detectada não importa em exclusão da licitante, a decisão final da Administração só terá o efeito de eliminar ou não as falhas/vícios apontadas pela Impugnante através de alteração do presente edital, reabrindo-se o prazo para todos os licitantes apresentarem novas propostas.

Tratando-se essa licitação de produtos para saúde deveria ter sido incluído na qualificação técnica que os licitantes apresentem:

A - autorização de funcionamento do licitante e do fabricante (caso o licitante não seja o fabricante) emitido pela Anvisa.

→ *autorização anvisa*

2

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Dados da Proponente:
Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP
Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715
CNPJ: 11.192.559/0001-87
Insc. Est.: 90.496.691-67
Fone: 43 – 3154.4455
E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

B - registro, cadastramento ou dispensa de registro dos produtos junto a Anvisa, conforme o caso para os itens 3, 10, 11, 12, 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 41 e 47 (Aparelhos, Equipamentos e Utensílios Médicos).

3. Assim o Edital necessita ser reformulado em relação a qualificação técnica que trata de Contratação de Empresas para fornecimento de Aparelhos, Equipamentos e Utensílios Médicos, conforme especificações contidas nos itens 3, 10, 11, 12, 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 41 e 47 para atendimento as demandas da área da saúde deste município.

4. Assim, para a perfeita adequação do edital, e de modo que possa garantir o direito de isonomia entre os possíveis participantes, e de acordo com aquilo que a lei preconiza, é necessário, que promovam as seguintes alterações, conforme segue abaixo; Vez que estas não irão comprometer a qualidade, rendimento, performance e robustez dos produtos, mas que possibilitará que seja adquirido produtos para saúde em conformidade com as normas da ANVISA.

DA ALTERAÇÃO A SER PROMOVIDA.

Inclusão da solicitação de:

A - autorização de funcionamento do licitante e do fabricante (caso o licitante não seja o fabricante) emitido pela Anvisa de acordo com a LEI No 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 e RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014. (em anexo).

B - registro, cadastramento ou dispensa de registro dos produtos junto a Anvisa, conforme o caso para os itens 3, 10, 11, 12, 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 41 e 47 (Aparelhos, Equipamentos e Utensílios Médicos) de acordo com a RESOLUÇÃO-RDC No- 24, DE 21 DE MAIO DE 2009. (Em anexo)

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP
Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715
CNPJ: 11.192.559/0001-87
Insc. Est.: 90.496.691-67
Fone: 43 – 3154.4455
E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

JUSTIFICATIVAS: Ora, há que se entender que nos itens solicitados no pregão presencial n. 012/2019 da Prefeitura Municipal de Terra Nova - BA existe itens considerados produtos para saúde.

Por tudo isso, esperamos que as alterações apontadas sejam reformadas, de modo que os fornecedores tenham que participar do certame apresentando toda a documentação exigida para o fornecimento de produtos para saúde. Pois de outro modo, ponderar-se-á essa entidade sofrer sanções por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

II – NO MERITO

1. A Lei 8666/93 que rege a presente lide conforme se constata do “caput” do edital em referência, é bem clara e positiva com respeito à sua aplicação, já determinado no artigo 3º da referida Lei, quando diz:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

2. O intuito primordial da Lei de Licitações é que a Administração Pública contrate com a proposta mais vantajosa, não devendo coexistir no ato convocatório qualquer cláusula que possa resultar em prejuízo a competitividade dos licitantes.

Vejamos o que diz a Lei n.º 8.666/93, em seus artigos 14 e 15 inciso I:

“art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos

4



Prefeitura Municipal de Terra Nova

Dados da Proponente:

Razão Social: Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP
Endereço: Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715
CNPJ: 11.192.559/0001-87
Insc. Est.: 90.496.691-67
Fone: 43 – 3154.4455
E-mail: comercial@levitamoveis.com.br

orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

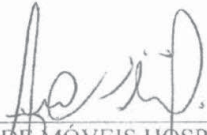
I – Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida”.

(Lei n. ° 8.666/93).

DO PEDIDO

Ante o exposto, e estando firmemente convictos de termos apontados nitidamente os fatos, REQUER a Vossa Senhoria o acolhimento de nossas ponderações, afim de que sejam promovidas as correções do edital.

Cambé/Pr, 09 de abril de 2.019.



HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSP. LTDA - EPP.
ANDREY GARCIA MARIGO
PROCURADOR
RG: 4.010.382-1 SSP - PR
CPF: 571.517.099-00